



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS DE GUARABIRA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

OZANA PAULINO SOARES

**REABILITAÇÃO CRIMINAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DUAS
SIMILITUDES NO DIREITO PENAL**

GUARABIRA-PB

2016

OZANA PAULINO SOARES

**REABILITAÇÃO CRIMINAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DUAS
SIMILITUDES NO DIREITO PENAL**

Artigo apresentado ao curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III- Guarabira, como requisito obrigatório a obtenção do Título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Claudio Marcos Romero Lameirão. Área de concentração: Direito Penal.

GUARABIRA-PB

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S676r Soares, Ozana Paulino
Reabilitação criminal e direitos fundamentais: [manuscrito] :
duas similitudes no direito penal. / Ozana Paulino Soares. - 2016.
29 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Prof. Ms. Claudio Marcos Romero Lameirão,
Departamento de Direito".

1. Reabilitação Criminal. 2. Reforma Criminal. 3.
Reinserção Social. I. Título.

21. ed. CDD 345

OZANA PAULINO SOARES

**REABILITAÇÃO CRIMINAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DUAS
SIMILITUDE NO DIREITO PENAL**

Trabalho apresentado ao curso de Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III- Guarabira, como requisito obrigatório a obtenção do Título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Claudio Marcos Romero Lameirão. Área de concentração: Direito Penal.

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em 17/10/2016.



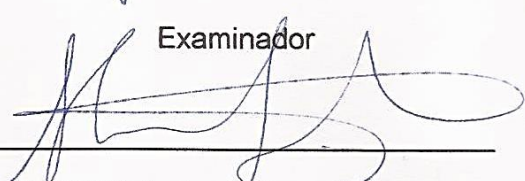
Profº Mestre Cláudio Marcos Romero Lameirão / UEPB

Orientador



Prof. Kleyton A. Silva Viriato

Examinador



Profª Mácio José Alves de Sousa

Examinador

DEDICATÓRIA

À minha mãe Maria, pelo carinho e apoio incondicional na minha trajetória estudantil, propiciando as condições necessárias para a realização deste trabalho e pela paciência nesses últimos anos de luta. DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao meu Deus, nosso Pai e Criador, que com sua infinita bondade me deu forças para finalizarmos o curso e este Artigo.

Aos meus pais, Maria e Luis, aos meus irmãos (Emília, Verônica, Gabriel, Leonildo e Leonilço), que apesar das dificuldades, sempre me incentivaram, cada um à sua maneira, por entender que a conquista de um ideal exige sacrifícios e determinação. A minha amiga Rita, a qual considero como irmã.

A Aurileide Barbosa, uma grande companheira de lutas.

A UEPB (Campus III) e a todos os professores que presenciaram a minha trajetória no período do curso, graduação, particularmente a pessoa do Professor Orientador Claudio Lameirão, pelo aceite a orientação a este trabalho, estímulo, dedicação e orientação ao tema, além de professor, um parceiro nesta empreitada.

Aos colegas de turma principalmente as pessoas de Alessandro, Gerson e Odirlane.

A todos, meu eterno agradecimento.

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda parte” (Montesquieu).

REABILITAÇÃO CRIMINAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DUAS SIMILITUDES NO DIREITO PENAL ¹

Ozana Pulino Soares ²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo fazer uma breve análise sobre o instituto da Reabilitação Criminal no Brasil, enfatizando sua relação com a dignidade da pessoa humana. Tenta ainda ressaltar de forma objetiva que o instituto da Reabilitação Criminal é um benefício existente no ordenamento jurídico pátrio, tendo como objetivo restituir ao/a condenado/a o direito de ter sua ficha de antecedentes criminais “apagada” após o cumprimento de sua pena. É necessário destacar que a Reabilitação Criminal não é um instituto que se relaciona de forma direta com a Ressocialização. No entanto, ao garantir o benefício do sigilo dos antecedentes criminais do/a condenado/a, propicia a este/a sua reinserção social, de forma que seu passado criminal não se perpetue. Destarte, o estigma de quem cumpriu pena não pode ficar atrelado de forma que venha a prejudicá-lo/a, ferindo de maneira direta o princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, se analisa alguns documentos legais que tratam do assunto, como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal de 1940, a Lei de Execuções Penais, e entre outros, além de dialogar com André Estefam, Damásio Evangelista de Jesus, entre outros, bem como com jurisprudências, reportagens de revistas, e sites da internet.

Palavras-chave: Reabilitação Criminal; Reforma Criminal; Reinserção Social.

INTRODUÇÃO

A cada momento, a sociedade descobre novas necessidades e busca novos objetivos. Tais transformações ocorrem em todas as áreas do conhecimento humano, e não poderia ser diferente nas ciências jurídicas. Sendo dinâmica, a sociedade busca acompanhar a evolução da humanidade,

¹Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB - Campus III, como item obrigatório para a conclusão do curso.

²Especialista em Literatura Comparada - pela Universidade Estadual da Paraíba - Campus - III UEPB Licenciada em Letras. Bacharelada em Direito também pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus - III.

adaptando-se as suas necessidades. Assim ocorre também com o Sistema Prisional, pois cada ação humana, que ocorre dentro do âmbito social, gera resultados sejam positivos ou negativos para o Direito. E no Direito Penal, o resultado pode ser danoso ou culposos, ofendendo a um bem jurídico. Portanto, em muitas vezes, o Estado é convocado para reprimir os resultados não esperados, e por isso a maneira de se planejar, executar e consumir as medidas sócio-educativas dentro do Sistema Prisional são importantes para que haja a Reabilitação Criminal.

Grandes são os esforços do Estado para manter um equilíbrio na sociedade, uma “paz social” entre os indivíduos, por meio da Segurança Pública. Mas não há como haver controle das ações de todos os brasileiros por tempo integral. Em algum momento irá haver um conflito (qual o Estado não pode conter), infringindo o Direito Penal. Neste sentido, caberá ao Estado aplicar normas penais que venham a punir o autor do delito com uma pena. Daí surge o instituto da Reabilitação Criminal, pois a caráter, o que Estado pretende ao expor um detento a este projeto é “reabilitá-lo” ao convívio em sociedade.

Este artigo tem como objetivo fazer uma breve análise sobre o instituto da Reabilitação Criminal no Brasil. É importante enfatizar que este instituto é um benefício existente no ordenamento jurídico pátrio, tendo como objetivo restituir ao/a condenado/a o direito a ter sua ficha de antecedentes criminais “apagada” após o cumprimento de sua pena.

A escolha por esse tema se deve ao interesse de analisar o instituto da Reabilitação Criminal, seus pressupostos e consequências, sob uma perspectiva humanística direcionada aos/as condenados/as que já cumpriram a pena que lhes foi imposta e agora terão a árdua tarefa de se reintegrarem à sociedade.

Deve-se ressaltar que o instituto em tela não está ligado diretamente a ressocialização, haja vista o mesmo ter como finalidades assegurar o sigilo do registro sobre o processo e sua condenação, como também conferir novamente ao/a acusado/a direitos que lhe foram retirados como efeitos secundários da reprimenda.

A prática constante em discriminar aquele/a que cumpriu sua pena, que deseja reintegrar-se em sociedade afeta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, se pode dizer que a exclusão social pode ser considerada a mais dura pena enfrentada por um/a condenado/a no momento de sua reinserção à sociedade, devendo essa atitude ser coibida como forma de garantir igualdade social e humanitária.

Destarte, a reabilitação criminal não pode ser vista tão somente como um benefício social ou jurídico, e sim um meio de garantia de humanidade, possibilitando assim a reintegração em sociedade daqueles/as que cumpriram suas penas.

Usaremos doutrinadores teóricos para nossa pesquisa, nomes como SANTOS (2011), BOBBIO (2004), BITENCOURT (2007), e entre outros operadores do Direito Penal que contribuíram e contribuem como pesquisadores no que se refere à Reabilitação Criminal e os Direitos Fundamentais. Como também beberemos da fonte do próprio ordenamento jurídico brasileiro e suas jurisprudências.

Neste estudo iremos dar ênfase aos empecilhos que devem ser ultrapassados para que o Estado consiga garantir o que realmente se propõe a fazer ao apenado: dar subsídios para a reabilitação, a começar pelo cumprimento de sua pena que deve obedecer a critérios humanos.

Nosso tema por complexo, sem dúvida, demandaria muito mais informação do que conseguimos reunir, porém acreditamos que este estudo implicará na formação de uma análise e opinião sobre o assunto.

01. BREVE HISTÓRICO SOBRE O INSTITUTO DA REABILITAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

Deve-se atentar que tal instituto já tinha previsão no Direito Romano na (*restitutio in integrum*), a qual se destinava a cancelar integralmente os efeitos da condenação, restituindo ao/a condenado/a todos os direitos e dignidades subtraídas pela sentença condenatória.

No tocante ao advento da reabilitação criminal no Brasil, evidencia-se que tal instituto foi tratado em todos os projetos de Código Penal que tivemos.

Como é possível observar no Código Penal de 1940, este já apregoava em sua redação original tal possibilidade; contudo, tal dispositivo alcançava tão somente a pena de interdição de direito, de acordo com os artigos 119 e 120³, in verbis:

Art. 119. A reabilitação extingue a pena de interdição de direito, e somente pode ser concedida após o decurso de quatro anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, desde que o condenado:

I - tenha dado durante esse tempo provas efetivas de bom comportamento;

II - tenha ressarcido o dano causado pelo crime, se podia fazê-lo.

§ 1º Se o condenado é reincidente, o prazo mínimo para a reabilitação é de oito anos.

Penas que a reabilitação não extingue

§ 2º A reabilitação não pode ser concedida em relação à incapacidade para o exercício de pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio contra a própria mulher.

Prazo para renovação do pedido

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

Art. 120. A reabilitação é revogada e não pode mais ser concedida, se o reabilitado sofre nova condenação, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade.

O artigo supracitado especifica que a reabilitação extingua a punibilidade do agente. Entretanto, apenas no que se referia à pena acessória de interdição de direito do qual o art. 69⁴ do Código tratava; *havendo assim uma grande diferença com relação ao tratamento que fora dado no sistema de 1890 uma vez que este tinha como escopo cancelar essencialmente a pena acessória não se*

³BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>. Acesso em: 26 de abril 2016.

⁴BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>. Acesso em: 26 de abril de 2016.

confundindo com a “restitutio in integrum” referente aos casos em que ocorria condenação de forma injusta.

02. O ADVENTO DA LEI Nº 5.467 DE 1968 E A REFORMA DA REABILITAÇÃO CRIMINAL

O alcance do instituto em questão foi sendo ampliando de forma gradativa pelos tribunais. Trazendo com isso a instituição da Lei nº 5.467⁵, de 05 de julho de 1968 que deu nova redação aos artigos 119 e 120, alterando de forma bastante sensível o instituto da Reabilitação Criminal como estava previsto no texto original do Código Penal de 1940, uma vez que tal artigo não seria mais dividido em rubricas, como também alargou as possibilidades de sua aplicabilidade, isto é, a partir de então poderia ser aplicada a qualquer tipo de pena imposta por sentença condenatória, porém, os mesmos se mantiveram como sede de suas diretrizes:

Art. 119. A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1º A reabilitação poderá ser requerida decorridos 5 (cinco) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

- a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;
- b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
- c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2º A reabilitação não pode ser concedida:

⁵BRASIL. **Lei nº 5.467, de 05 de julho de 1968.** Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5467.htm. Acesso em: 03 de abril de 2016.

- a) em favor dos presumidamente perigosos pelos n.º I, II, III e V do art. 78 deste Código, salvo prova cabal em contrário;
- b) em relação à incapacidade para exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital se imposto por crime contra os costumes, cometidos pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio.

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de 2 (dois) anos.

Art. 120. A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dobro no caso de reincidência.

Mais adiante, tivemos o Código Penal de 1969⁶, que essencialmente manteve a mesma redação do Código Penal de 1940, como também as alterações introduzidas pela Lei nº 5.467/68. Porém, como o Código em questão teve sua vigência prorrogada por diversas vezes, terminou sendo revogado pela Lei nº 6.578⁷, de 11 de outubro de 1978.

Mais adiante iremos fazer referência da Reabilitação Criminal na Parte Geral do Código Penal que foi totalmente reformada com o advento da Lei nº 7.209⁸, de 11 de julho de 1984, gerando com isso o entendimento de que a Reabilitação Criminal suspenderia apenas determinados efeitos da sentença condenatória. Além disso, ainda é possível encontrar itens que trazem pontos importantes, a exemplo dos efeitos que a Reabilitação Criminal propiciaria ao/a condenado/a, a redução do prazo para aferição da capacidade de adaptação do/a condenado/aas regras do convívio social, a distinção existente entre Reabilitação Criminal e Revisão Criminal *“a reabilitação não tem, apenas, o efeito de assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do reabilitado, mas*

⁶BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de Outubro de 1969 – Código Penal.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 de abril de 2016.

⁷BRASIL. **Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1968.** Revoga o Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 6.016, de 1973, e 6.063 de 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6578.htm. Acesso em: 15 de abril de 2016.

consiste, também, em declaração judicial de que o condenado cumpriu a pena imposta ou esta foi extinta [...] Item 83.

03. SISTEMA CRIMINAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS APENADOS A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Para continuarmos nossas discussões acerca deste tema precisamos ter o suporte teórico da Constituição Federal, a qual será nossa base para fundamentação teórica, informando os termos relacionados com a nossa proposta de estudo. Já que a Constituição é considerada a lei fundamental para o processo de ordenamento jurídico do país, ou seja, uma lei básica, mas do que as outras, comuns a todos.

Os direitos fundamentais não estão previstos, apenas, na Constituição. Um exemplo claro é “A Declaração Universal dos Direitos Humanos”. E nesse sentido surgem grupos sociais e estudiosos preocupados em efetivar os “direitos fundamentais”. Observando uma afirmação de BOBBIO sobre a definição dos fundamentos dos direitos e a aprovação da declaração dos direitos humanos:

[...] o problema do fundamento dos direitos humanos teve sua solução atual na Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade. (BOBBIO, 2004, p. 16).

Mas o que se discute atualmente, não mais a fundamentação dos direitos fundamentais, e sim sua efetivação na vida dos cidadãos, seja aquele que esteja “livre” ou aquele que está aprisionado. Um dos direitos fundamentais que o Estado deve proporcionar aos seus cidadãos refere-se às estruturas que garantam a segurança (para os homens livres), e dignidade, integridade física (para os apenados). Essas estruturas de segurança correspondem: à polícia, ao judiciário, aos centros *prisionais e de reabilitação*, ao conjunto de leis que busca reprimir comportamentos criminosos, à aplicação das leis, fazendo com que todos estejam sujeitos a elas.

Hoje, no Brasil, o Estado tem por meio da Segurança Pública um problema social, e conseqüentemente para o judiciário. Os níveis elevados de violência mostram isso. Diariamente vemos nos jornais notícias falando sobre algum crime, e que muitas vezes são crimes *reincidentes*. Isso tem provocado certo sentimento de insegurança por parte da população.

Pois muitos crimes não são de réus primários. E assim sendo, (ex-apanados), nesse sentido, convém questionar no presente trabalho por que ele voltou a cometer novamente outro crime? O que houve? A pena não foi suficiente para reabilitá-lo? Ou o Sistema penitenciário como todo não está reabilitando?

Mas este é um enorme problema que o Estado enfrenta, pois, o sistema prisional que, a princípio, tem função de exercer a força do Estado punindo o apanado, logo em seguida “tem” a função de “resocializar ou recuperar” o preso para que quando saía possa ser “acolhido” de volta ao seio da sociedade.

No artigo 5º da Constituição Federal (1988), nos incisos XLVII, XLVIII, XLIX e L, tratam de direitos fundamentais constitucionalizados pela Carta Magna. E que o Estado tem o dever de cumprir e o direito de aplicar.

Vejamos as descrições dos que entendemos serem relevantes: *Inciso XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis*. Este dispositivo esclarece o tipo de pena que o apanado não será submetido.

Nos incisos seguintes garante que o preso não terá sua “integridade física e moral violadas (*XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*).

Contudo estes dispositivos constitucionais são garantias que o Estado oferece quando ele passa a ser um apanado. Palavras significativas para a promoção de uma cultura de direitos humanos, envolvendo o detento. Em defesa dos direitos fundamentais e respeito às diversidades e de práticas democráticas prisional.

Contudo, é pertinente, tais considerações onde nos leva a fazer novas indagações. Mas, e a vida após cumprimento de pena? O que o Estado oferece para um ex-apanado?

Usando a outro princípio constitucional, contido no artigo 5º, podemos concluir que os direitos humanos equivalem às necessidades fundamentais da

pessoa humana, resguardados pelo princípio de que todos são iguais perante a lei, não podendo haver distinção de nenhuma modalidade entre os brasileiros.

Muitos pesquisadores trazem relatos de que as penitenciárias brasileiras estão sempre superlotadas não oferecem condições digna para que o apenado cumpra sua sentença.

O trecho abaixo foi retirado de uma pesquisa publicada no site “Âmbito Jurídico”, conhecido por muitos acadêmicos de Direito. Aonde vem reiterar nossas afirmações ditas em relação às condições de uma penitenciária.

A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje é de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco. (Virgínia Camargo, 2014).

É exatamente aqui que se encaixam os direitos fundamentais e humanos. Como o Estado não oferece condições básicas de convívio dentro de um presídio, para o cumprimento de uma pena, ele faz uso do “poder político soberano” e cria novas leis para “forjar” uma preocupação com o sistema prisional. Mas sabemos que a maioria das penitenciárias brasileiras serve de “escola do crime”. Pois coisas absurdas ocorrem lá dentro, muitos “chefões do crime” controlam seus subordinados mesmo estando presos (se comunicam por meio de celulares que adentram os presídios).

Portanto, não poderíamos cessar este tópico sem nos referirmos ao princípio da dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, inciso III, CF/88), pois a qualidade de vida de uma pessoa depende muito o quanto ela pode se sentir segura dentro do meio social e de como ela (pessoa) está sendo aceita. Depende do quanto de justiça ela pode esperar dos mecanismos do Estado responsáveis por suas integridades física, psíquica e moral.

04. A REABILITAÇÃO CRIMINAL NA ATUALIDADE

Antes de darmos continuidade ao tema da nossa pesquisa “reabilitação”, é necessário frisarmos mais uma vez a realidade do sistema carcerário brasileiro,

(que de forma indireta está relacionado com o tema, no entanto, não deve haver confusão com a Ressocialização) o qual pode ser caracterizado de grande complexidade e inadequações, dada a problemática das prisões, bem como a sua superlotação, características essas que refletem grandemente na questão do retorno do preso a sociedade. É sabido que nem todos os presídios possuem efetivamente programas que visem a reintegração do preso ao bojo da sociedade, tornando-os desestruturados e dando espaço para o descaso do governamental e da inexistência de uma dinâmica recuperativa.

Diante disso realizamos uma reflexão, qual seja: o Estado não está propiciando o básico no sistema prisional, que é o cumprimento da pena de forma adequada, respeitando o princípio da dignidade humana, tão pouco fará com a propiciará a “Reabilitação”.

A reabilitação está prevista no art. 22⁹ da Lei de Execuções Penais (LEP) e é conceituada por Cezar Bitencourt,¹⁰ como sendo a “*medida de política criminal que objetiva restaurar a dignidade pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade, que já deu mostras de sua aptidão para exercer livremente a sua cidadania*”

Na Exposição de Motivos¹¹ do Código Penal, também podemos encontrar uma definição do referido Instituto, vejamos o que nos diz o item 83:

“A reabilitação não tem, apenas, o efeito de assegurar o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do reabilitado, mas consiste, também, em declaração judicial de que o condenado cumpriu a pena imposta ou esta foi extinta, e de que, durante dois anos após o cumprimento ou extinção da pena, teve bom comportamento e ressarciu o dano causado, ou não o fez porque não podia fazê-lo. Tal declaração judicial reabilita o condenado, significando que ele está em plenas condições de voltar ao convívio da sociedade, sem nenhuma restrição ao exercício de seus direitos”

⁹ Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, p. 685.

¹¹ Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Exposição de motivos da nova parte Geral do Código Penal.

Há um entendimento de que a reabilitação possui efeitos suspensivos de alguns efeitos da sentença condenatória, como podemos observar na Exposição de Motivos do Código Penal, item 82:

A reabilitação não é causa extintiva da punibilidade e, por isso, ao invés de estar disciplinada naquele Título, como no Código Vigente, ganhou Capítulo próprio, no Título V. Trata-se de instituto que não extingue, mas tão-somente suspende alguns efeitos penais da sentença condenatória, visto que a qualquer tempo, revogada a reabilitação, se restabelece o sfatu quo ante. Diferentemente, as causas extintivas da punibilidade operam efeitos irrevogáveis, fazendo cessar definitivamente a pretensão punitiva ou a executória.

Como se observa nos itens supracitados, a Reabilitação Criminal é vista como um meio para garantir ao/a ex condenado/a seu egresso ao convívio social de modo que seus antecedentes criminais sejam mantidos em sigilo com o intuito de preservar a dignidade da pessoa humana. Contudo, observa-se que se houver reincidência tal instituto será revogado.

A reabilitação é considerada a segunda chance para o preso voltar às atividades sociais. Para tanto, o artigo abaixo destaca alguns requisitos presentes no Código Penal brasileiro que devem ser observados no tocante a ocorrência do supracitado Instituto:

Art. 94: A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exhiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Os requisitos acima mencionados consideram, para efeito inicial da contagem da reabilitação, a extinção da pena ou mesmo o término de sua execução. O bom comportamento é requisito preciso e o mesmo deve ser provado, antes da realização do pedido de reabilitação. Destaca também que é

necessário um lapso temporal de dois anos para que haja a efetivação do Instituto aqui e comento.

Sendo assim, o ex-apeinado apenas poderá pedir que sua “folha de antecedentes criminais”, após dois anos de convívio social (de reabilitação). Mas como se reabilitar se nem consegue um emprego digno, pois mesmo se ele, de livre iniciativa, não exponha sua situação passada (de ex-detento), ainda irá constar na sua ficha criminal, ou seja, ainda haverá uma espécie de ligação dele ao passado.

Nesse sentido, em Jurisprudência firmada pelo STF¹² com a seguinte ementa:

CRIMINAL. RMS. INFORMAÇÕES CONSTANTES EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSOS. RECURSO PROVIDO. I. Por analogia ao disposto no art. 748 do CPP, nos casos de inquéritos arquivados, processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, ou a absolvição por sentença penal transitada em julgado, ou que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve ser preservada a sua intimidade, com a exclusão dessas anotações dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal. II. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

Posto que o sigilo da condenação e do processo devem ser resguardados, a luz do artigo 93 do Código penal, a supracitada jurisprudência vem de encontro com essa premissa,

O voto do relator foi favorável a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que por sua vez indeferiu pedidos de exclusão de dados do recorrente no *IIRGD*¹³. No entanto, o recorrente alegou prejuízos no que tange a participação em concursos públicos,

¹² STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 32886 SP 2010/0165149-3. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Ministro Relator: MINISTRO GILSON DIPP Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21028682/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-32886-sp-2010-0165149-3-stj>>. Acesso em 15 de abril de 2016.

¹³ Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

sendo que os dados processuais criminais mantidos *IIRGD* deveriam ser gerenciados *somente pelo Poder Judiciário e não por qualquer agente público*.

O direito de sigilo das informações é consubstanciado pelo Art. 748 do Código de Processo Penal, dispondo que “*A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal*”.

Partindo do exposto, aquele que cumpriu sua pena, tem o desejo de reintegração social, dessa forma, qualquer tipo de discriminação pode afetar diretamente e o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. O seu retorno ao meio social, deve ser efetivada e calcada na igualdade de garantia social e vias humanas.

No entendimento do doutrinador André Estefam apud Damásio Evangelista de Jesus¹⁴, acerca do instituto da Reabilitação Criminal:

A razão mais importante da existência do instituto da reabilitação é a recuperação dos direitos atingidos como efeito extrapenal específico da condenação afirmando que a reabilitação criminal possui natureza jurídica de causa suspensiva de alguns efeitos secundários da condenação.

O parágrafo único do art. 93 do Código Penal preceitua que a reabilitação pode atingir os efeitos da condenação previstos no art. 92, sendo vedada, contudo, a reintegração na situação anterior especificamente nos casos dos incisos I e II do referido artigo.

É importante ressaltar que o art. 92 prevê os denominados efeitos extrapenais da condenação, *in verbis*:

- I – perda de cargo, função ou mandato eletivo;
- II – incapacidade para exercício do poder familiar, tutela ou curatela;
- III – inabilitação para conduzir veículos.

É necessário observar que tais efeitos são chamados de específicos porque são aplicados a condenações que se revistam de certas características

¹⁴ESTEFAM, André e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios (Org.). **Direito penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 636.

e que o deferimento do instituto permite que o/a condenado/a volte a exercer tais atividades, para as quais estava inabilitado, sendo vedada, porém, nas hipóteses I e II do referido artigo.

Para obtenção de tal benefício do nosso ordenamento jurídico, se faz necessário que estejam presentes os requisitos especificados no art. 94 do Código Penal:

a) que já tenham se passado 2 anos do dia em que foi extinta, por modo, a pena ou tenha terminado sua execução, computando-se o período de prova do sursis e do livramento condicional, desde que não revogados (art. 94, caput, do CP).

Fica evidenciado que a Reabilitação só é cabível em caso de condenação, quer tenha havido o cumprimento da pena ou tenha sido decretada sua extinção. Não sendo possível em casos em que houve arquivamento de inquérito policial, decretação de prescrição da pretensão punitiva ou outra causa extintiva de punibilidade anterior ao trânsito em julgado da condenação como também em caso de sentença absolutória.

Contudo, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça aduz que os registros deverão ser apagados até mesmo do banco de dados dos Institutos de Identificação, preservando-se o respectivo sigilo no Distribuidor Criminal, que somente os informará em razão de requisição judicial para instruir outra Ação Penal, como se observa a seguir Acórdão do STJ¹⁵:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE DADOS CRIMINAIS. MANUTENÇÃO PELO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SIGILOSIDADE. ARQUIVOS DE ACESSO EXCLUSIVO VIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 748 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos

¹⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. RMS 33300 / RJ.RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0205927-0, Relatora: Ministra Laurita Vaz (1120), Relator para o Acórdão: Ministro JORGE MUSSI (1138), T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 23/10/2012, Data de Publicação: DJe 30/11/2012. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=reabilita%E7%E3o+criminal&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 15 de abril de 2016.

arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penaltransitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado" (RMS 24.099/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 23/6/08).

"Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente)" (RMS 19501/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1/7/05).

Recurso ordinário parcialmente provido para, concedendo em parte a segurança, determinar a vedação de acesso aos registros constantes dos bancos de dados do Instituto de Identificação, salvo pelo Poder Judiciário para efeito de consulta fundamentada de Juízes Criminais.

Esse julgado enfatiza o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que tem reiterado que o instituto da Reabilitação Criminal abrange para além do caso de condenação - o cumprimento da pena ou sua extinção - os casos de inquéritos arquivados, absolvições, extinções da pretensão punitiva e também em situações em que o/a condenado/a já tenha sido reabilitado/a.

05. UM CASO CONCRETO DE INOBSERVÂNCIA DO INSTITUTO DA REABILITAÇÃO CRIMINAL

A partir de pesquisas realizadas durante a elaboração deste artigo, surgiu o interesse pela análise da real aplicabilidade do instituto em tela. Assim sendo, durante visita ao Presídio Regional de Sapé, Estado da Paraíba, surgiram maiores informações acerca da sua não aplicabilidade junto aos egressos.

Durante conversa com o diretor deste estabelecimento prisional, qual seja o senhor Antônio Galdino da Silva Neto, este informou ser ex-presidiário, como também ex-policial militar, e que segundo o mesmo, nunca teve conhecimento da existência do Instituto da Reabilitação Criminal.

Uma vez que durante todo período em que esteve cumprindo a pena de reclusão, pela prática de homicídio, cometido na cidade de Princesa Isabel, no ano de 1992, nunca foi informado sobre a existência de tal dispositivo normativo.

Além disso, mesmo após o total cumprimento da pena que lhe foi imputada, como também, passados mais de cinco anos de sua reinserção social, este ao solicitar uma certidão de antecedentes criminais, constatou que ainda constavam registros acerca do delito praticado, ferindo de forma contundente os dispositivos normativos contidos tanto no Código Penal, Lei nº 7.209/84, artigos 93 a 95, como também na Lei de Execuções Penais, nº 7.210/84¹⁶, em seu artigo 202.

Destarte, se observa que o Instituto da Reabilitação Criminal não goza de efetividade plena, pois não é respeitado, como também colocado em prática pelo Estado, como também ainda é desconhecido por aqueles/as que estão reclusos/as no Sistema Prisional Brasileiro, de maneira mais específica no Sistema Prisional Paraibano.

¹⁶BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais**. Institui a Lei de Execução Penal e legislação correlata. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 15 de abril de 2016.

ABSTRACT

This article aims to make a brief analysis of the Criminal Rehabilitation Institute in Brazil, emphasizing its relationship to human dignity. Still tries to highlight objectively the Criminal Rehabilitation Institute is an existing benefit in the Brazilian legal system, aiming to restore to / a condemned / to the right to have his file criminal record "erased" after completion of his sentence. It should be noted that the Criminal Rehabilitation is not an institute that relates directly to the resocialization. However, to ensure the benefit of the confidentiality of criminal background / a convicted / a, provides this / their social reintegration, so that his criminal past is not perpetuated. Thus, the stigma of whom served time can not be linked in a way that will hurt him / her, injuring direct way the principle of human dignity. For this, we analyze some legal documents dealing with the subject, such as the 1988 Federal Constitution, the Penal Code of 1940, the Law of Criminal Executions, and among others, in addition to dialogue with André Estefam, Damasio Evangelista de Jesus, among others as well as case law, news magazines, and websites.

Keywords: Criminal Rehabilitation; Criminal Reform; Social reinsertion.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É percebida a relevância da reabilitação criminal no sentido da reintegração do apenado ao meio social, bem como a reordenação e restauração de seus direitos outrora atingidos pela sentença.

No entanto, a reinserção do preso, objetivada por este instituto penal, deve ser contemplada mediante o preenchimento de alguns requisitos. O sigilo dos registros criminais dos egressos do sistema penal também deve ser assegurado pela reabilitação.

Em linhas gerais, se observa ampla correlação entre os direitos fundamentais e este instituto, pois traz em sua essência a possibilidade de amenizar os problemas enfrentados pelos egressos do sistema prisional. Possibilitando o “status quo” do ex-apanado, restaurando sua dignidade pessoal.

A superlotação das penitenciárias brasileiras não oferece condições digna para que o reeducando cumpra sua pena e podendo ser ressocializado e consequentemente reabilitado ao meio social.

Em linhas gerais, a Reabilitação Criminal no sistema judicial brasileiro objetiva devolver ao/a egresso/a, a condição que lhe permita o reingresso na sociedade de forma menos traumática.

Entre os vários requisitos a serem cumpridos pelo/a interessado/a, são de especial interesse: o conceito de reabilitação, o prazo que permite presumir ter o/a egresso/a atingido a condição necessária para o convívio social e a reparação do dano causado com a prática criminosa, embora não sejam os únicos a serem apreciados judicialmente.

O procedimento da reabilitação, além das formalidades legais, deve ser feito perante o juízo da condenação, ficando a decisão sujeita ao critério de reexame necessário como condição de validade.

Por ser matéria de direito personalíssimo, somente o/a interessado/a pode intentar o pedido e, se não tiver capacidade postulatória, deverá constituir patrono devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Confirmada a decisão que concedeu a Reabilitação Criminal, será ordenada a expedição dos comunicados aos órgãos responsáveis pelos registros criminais para regularização.

A reabilitação poderá ser utilizada como um dispositivo que possibilite ao/a egresso/a do sistema prisional participar de forma efetiva na sociedade. Para tanto, poderá ser efetivada a partir de determinados pressupostos existentes em dispositivos normativos, enfatizando que o Estado deve assegurar o sigilo de todos os registros, preservando assim a intimidade daquele/a que sofreu o jus puniendi estatal.

Por tudo que foi exposto acerca do instituto da Reabilitação Criminal, importante destacar que aquele que descumpriu preceitos estabelecidos em nosso ordenamento deve sofrer uma sanção penal; contudo, não poderá carregar tal estigma de forma perpétua impedindo sua plena reincorporação na sociedade. Ou seja, o Estado tem o dever de adotar medidas preparatórias para que o/a condenado/a tenha um reingresso, pautado na possibilidade de recomeçar, de maneira que consiga voltar ao status quo antes da infração penal.

REFERÊNCIAS

ALFERES, Eduardo Henrique. **Identificação criminal e dados criminais**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 55, jul 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3039 Acesso em: 05 de abril de 2016.

BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.— 7ª reimpressão. Disponível em: direitofma2010.files.wordpress.com.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. vol. I. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 18 ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de Outubro de 1969 – Código Penal**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 de abril de 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>. Acesso em: 06 de abril de 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890 – Código Penal**. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/55636995/Codigo-Penal-de-1890-Completo>. Acesso em: 05 de abril de 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.467, de 05 de julho de 1968**. Dá nova redação aos artigos 119 e 120 do Código Penal, que dispõem sobre a reabilitação criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5467.htm. Acesso em: 03 de abril de 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1968**. Revoga o Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 6.016, de 1973, e 6.063 de 1974. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6578.htm. Acesso em: 23 de abril de 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 23 de abril de 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. Disponível em: http://www.ombadvocacia.com.br/acervo/LEIS/L7209_84.PDF. Acesso em: 03 de abril de 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais.** Institui a Lei de Execução Penal e legislação correlata. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 de abril de 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – STJ.** RMS 33300 / RJ.RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0205927-0, Relatora: Ministra Laurita Vaz (1120), Relator para o Acórdão: Ministro JORGE MUSSI (1138), T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 23/10/2012, Data de Publicação: DJe 30/11/2012. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=reabilita%E7%E3o+criminal&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO. Acesso em: 25 de abril de 2016.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social.** Disponível em <http://www.lfg.com.br> 09 setembro. 2008.

DUTRA, Ian Andrezzo. **A Evolução da Reabilitação Criminal no Brasil.** UNIVALI, Biguaçu, 2008.

ESTEFAM, André e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios (Org.). **Direito penal esquematizado: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2012.

PACHECO, Moisés. **A reabilitação do réu.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3335>. Acesso em: 15 de abril de 2016.

PEREZ, A. M. **Reabilitação penal no direito brasileiro.** Dissertação de Mestrado. USP, São Paulo, 1985.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

NOTÍCIAS: **Realidade do Sistema Prisional no Brasil:** Por Virginia Camargo. Artigo publicado em 2014. Acesso em: 15 abril de 2016 em <http://www.ambito-juridico.com.br/>.